SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-018509.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura do Município de Jaguariúna
RESPONSÁVEIS:	Márcio Gustavo Bernardes Reis – Prefeito e Maria Emília Peçanha de Oliveira Silva – Secretária de Gabinete
CONTRATADA:	Comercial João Afonso Ltda.
RESPONSÁVEL:	Valéria Cristina Bertagna Butolo - Sócia
EM EXAME:	**Licitação: Pregão Eletrônico nº 900006/2024 e Contrato nº 048/2024**
OBJETO:	Fornecimento de até 23.136 unidades de cestas básicas aos servidores municipais de Jaguariúna ativos, aposentados e pensionistas
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 6.852.883,20
INSTRUÇÃO:	UR – 03 Campinas
ADVOGADO:	Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, OAB/SP nº 229.207

==========

PROCESSO:	**TC-021887.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura do Município de Jaguariúna
RESPONSÁVEIS:	David Hilário Neto – Prefeito e Estevão Soares de Carvalho – Secretário de Gabinete
CONTRATADA:	Comercial João Afonso Ltda.
RESPONSÁVEL:	Valéria Cristina Bertagna Butolo - Sócia
EM EXAME:	**1º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 048/2024
FINALIDADE:	Alteração das dotações orçamentárias
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	não se aplica
INSTRUÇÃO:	UR – 03 Campinas
ADVOGADO:	Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, OAB/SP nº 229.207

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WC2O-1Y9I-78YK-40N5

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WC2O-1Y9I-78YK-40N5

PROCESSO:	**TC-021888.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura do Município de Jaguariúna
RESPONSÁVEIS:	David Hilário Neto – Prefeito e Estevão Soares de Carvalho – Secretário de Gabinete
CONTRATADA:	Comercial João Afonso Ltda.
RESPONSÁVEL:	Valéria Cristina Bertagna Butolo - Sócia
EM EXAME:	**2º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 048/2024
FINALIDADE:	Alteração das dotações orçamentárias
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	não se aplica
INSTRUÇÃO:	UR – 03 Campinas
ADVOGADO:	Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, OAB/SP nº 229.207

==========

PROCESSO:	**TC-021907.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura do Município de Jaguariúna
RESPONSÁVEIS:	David Hilário Neto – Prefeito e Estevão Soares de Carvalho – Secretário de Gabinete
CONTRATADA:	Comercial João Afonso Ltda.
RESPONSÁVEL:	Valéria Cristina Bertagna Butolo - Sócia
EM EXAME:	**3º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 048/2024
FINALIDADE:	Renovação da vigência contratual e reequilíbrio do valor unitário.
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 7.623.312,00
INSTRUÇÃO:	UR – 03 Campinas
ADVOGADO:	Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, OAB/SP nº 229.207

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 900006/2024 e o Contrato nº 048/2024 firmado pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna

com Comercial João Afonso Ltda. para fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.

Integram a presente decisão o 1º, o 2º e o 3º termo aditivo.

Ao instruir a ***licitação*** e o subsequente ***contrato***, a Auditoria entendeu o apontamento de irregularidade, abaixo, compromete o procedimento licitatório, a ata de registro de preços e o contrato examinados: *1. 4 empresas realizaram pedidos de esclarecimento acerca de diversos itens do Edital; 2. As pesquisas realizadas pela Administração com o intuito de fundamentar as respostas aos esclarecimentos requisitados pelas interessadas, bem como respaldar a 1ª, 2ª e 3ª alteração editalícia, não forneceram embasamento técnico apropriado, em termos de abrangência de marcas verificadas e fidedignidade na verificação dos ingredientes e informações nutricionais; 3. As respostas da Administração aos esclarecimentos prestados às diversas interessadas foram divergentes, bem como, ocorreram alterações editalícias efetuadas em favor de especificações requeridas em esclarecimentos com respostas negativas; 4. O Edital exigiu que fossem fornecidos para a execução dos serviços o local, 3 funcionários disponíveis por 15 dias, todavia, não requisitou que tais custos fossem detalhados na proposta comercial; 5. O Edital não se pronuncia sobre a possibilidade de "renda acessória" nesta prestação de serviço, o que impediu os interessados de precificar essa informação; 6. O Edital indica que as informações nutricionais foram baseadas na média das porções mencionadas no rótulo da embalagem de produtos amplamente comercializados, todavia, a Administração não possui fundamentação técnica em forma de memória de cálculo da referida média, como verificado pela Fiscalização na análise do Produto "macarrão parafuso"; 7. Requisição de fornecimento do produto "leite em pó integral vitaminado" somente na embalagem tipo "lata de 380g", sem que houvesse justificativa da Administração de que a embalagem tipo "plástico metalizado" não cumpre o mesmo propósito; 8. Requisição de fornecimento do produto "achocolatado" contendo como ingrediente obrigatório "soro de leite", sendo encontrado somente em uma marca; 9. O excesso de exigências pode ter sido monetariamente precificado pelas demais licitantes, e s.m.j., desconsiderado pela licitante vencedora visto que durante a visita de acompanhamento da execução contratual constatamos 14 itens em desconformidade com a proposta comercial submetida a análise de amostra no processo licitatório; 10. A*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WC2O-1Y9I-78YK-40N5

publicação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas é posterior a assinatura do contrato em contrariedade aos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 14.133/2021; 11. O Item 7.10.2 do Edital não está de acordo com o inciso II do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que exige Certidão negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial; 12. O orçamento estimativo utilizou como parâmetro pesquisa direta com fornecedores em desconformidade com o §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que os orçamentos foram fornecidos em agosto de 2023 e o Edital em março de 2024, ultrapassando 6 meses; 13. O comparativo entre os preços do contrato anterior, atualizados e reequilibrados, o orçamento prévio, o lance inicial e o lance vencedor, nos impede de afirmar que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado; 14. Quanto a data base do reajuste, o prazo de seis meses entre a cotação de preços, em agosto de 2023, e a consolidação do orçamento, em fevereiro de 2024, somado ao prazo que correu da consolidação do orçamento até a assinatura do contrato, em julho de 2024, gera insegurança jurídica e não é apto a garantir a estabilidade econômica do contrato, ferindo a teleologia do §7º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021. 15. Erro formal na interpretação da vigência do ajuste.

No tocante aos ***termos aditivos***, registrou apontamentos de irregularidades que os comprometem, como segue:

1º Termo aditivo: *Ausência de apresentação da motivação formal para as alterações de dotações orçamentárias, em desacordo com o artigo 124 "caput" da Lei Federal nº 14133/2021 e artigo 104, inciso I, das Instruções nº 01/2024/TCESP; Deficiência de clareza no 1º Termo de Apostilamento, que menciona genericamente "alterações de dotações orçamentárias" sem explicitar quais dotações foram suprimidas.*

Possibilidade de incidência do princípio da acessoriedade.

2º Termo aditivo: *Ausência de apresentação da motivação formal para as alterações de dotações orçamentárias, em desacordo com o artigo 124 "caput" da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 104, inciso I, das Instruções nº 01/2024/TCESP; Deficiência de clareza no 1º Termo de Apostilamento, que menciona genericamente incluir e/ou alterar dotações orçamentárias sem explicitar se houve supressão; Inconsistência nos históricos dos empenhos – Verificou-se que os empenhos nº 4492, 4494, 4495, 4496 e 4497/2025 registram, em seus históricos, referência incorreta ao 1º*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WC2O-1Y9I-78YK-40N5

Termo de Apostilamento, embora decorram do 2º Apostilamento, comprometendo a fidedignidade das informações.

Possibilidade de incidência do princípio da acessoriedade.

3º Termo aditivo: *Ausência de ateste da autoridade competente quanto à vantajosidade da prorrogação, insuficiência dos referenciais de preço apresentados; Reincidência de erro formal na vigência contratual, com prorrogação firmada após o término da vigência ajustada e contagem de prazo em desconformidade com a ordem de serviço; Fragilidade na instrução do reequilíbrio econômico-financeiro, com falta de justificativa técnica para o valor pactuado, inconsistência narrativa da contratada e descumprimento do parecer jurídico; Alterações de dotações orçamentárias, sem que fosse mencionada essa finalidade no termo e sem destaque para dotações suprimidas e acrescidas.*

Possibilidade de incidência do princípio da acessoriedade.

Oportunizado o contraditório, o Município de Jaguariúna apresentou justificativas em todos os feitos, defendendo a regularidade dos atos praticados.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos tiveram vista regimental, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, sendo restituídos para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, ressalto que a presente decisão abarca somente a licitação, o decorrente contrato e os três termos aditivos. O acompanhamento da execução contratual está sendo trado no TC-018533/989/24 e lá serão apreciadas, oportunamente, as eventuais irregularidades e as justificativas a respeito.

No mérito, em que pese a salutar preocupação da Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Os apontamentos lançados na licitação revestem-se de caráter meramente formal, desprovidos de gravidade suficiente para macular a regularidade do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WC2O-1Y9I-78YK-40N5

certame ou comprometer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais licitantes.

Ademais, as impropriedades suscitadas foram satisfatoriamente afastadas pelas justificativas apresentadas nas razões de defesa.

Conforme esclarecido, as especificações dos produtos revelaram apenas o zelo e a cautela do Administrador, aos quais não se pode opor reparo. Infelizmente, grassam nesta Corte casos em que maus comerciantes, valendo-se da modalidade licitatória do tipo menor preço, fornecem ao Poder Público produtos da pior qualidade, a exemplo de pneus, óleos lubrificantes, gêneros alimentícios, materiais escolares, entre outros.

Nesse contexto, não se mostra desarrazoada a busca por alternativas destinadas a afastar comerciantes desprovidos de estrutura suficiente para o adequado cumprimento do objeto licitado e que, em vez de fornecer produtos de qualidade, procuram tão somente auferir vantagem indevida.

Ademais, trata-se de produtos de prateleira, cuja comercialização não demanda especialização ou estrutura excepcional, de modo que qualquer comerciante idôneo e devidamente estabelecido teria condições de fornecê-los sem maiores dificuldades.

A licitação contou com sete proponentes e transcorreu em ambiente de efetiva competição, evidenciado pela boa disputa entre os participantes. Não foram apontadas irregularidades quanto à publicidade do certame, tampouco há notícia de que os preços contratados tenham superado os valores praticados no mercado.

A respeito dos termos aditivos, o apontamento que merece maior atenção refere-se à repactuação dos preços, mediante o reequilíbrio econômico-financeiro formalizado por meio do 3º Termo Aditivo. Todavia, verifico que os valores foram devidamente recalculados em planilha, com fundamento em pesquisas de preços.

De todo modo, é notório que, no período em questão, houve substancial variação nos preços da cesta básica. No caso em exame, o valor original

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WC2O-1Y9I-78YK-40N5

de R$ 296,20, foi repactuado para R$ 329,50[1], evidenciando acréscimo de aproximadamente 11.24%. Tal percentual, considerado o contexto da variação dos preços verificada no período e os elementos constantes dos autos, não se mostra, por si só, indicativo de sobrepreço.

A respeito das alterações orçamentárias, restou justificado que estas tiveram por finalidade atender à readequação das Secretarias em decorrência da sucessão municipal. Ademais, não houve realização de despesa sem a correspondente adequação orçamentária, tampouco impacto sobre o objeto contratado.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato decorrente, bem como os termos aditivos, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem embargo, **recomendo** à Origem que, nas futuras licitações dessa natureza, observe rigorosamente as disposições do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, valendo-se de outras fontes para a pesquisa de preços, além da mera consulta a três fornecedores.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 13 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

[1] CLA.USULA SEGUNDA – Fica reequilibrado o valor unitário/cesta, passando de R$ 296,20 (duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos) para R$ 329,50 (trezentos e vinte e nove reais c cinquenta centavos).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WC2O-1Y9I-78YK-40N5